



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 22^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**05/08/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Teresa Leitão
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Educação e Cultura

**22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/08/2025.**

22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 81/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	7
2	PL 3611/2024 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	28
3	PL 99/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	39
4	PL 2374/2022 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	46
5	PL 4191/2023 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	53

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(16)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
VAGO(15)(6)		5 VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940
VAGO(15)(6)		3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 5 de agosto de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

22^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 81, DE 2024

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome da Senhora PATRICIA BARCELOS, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - Ancine, na vaga decorrente do término do mandato de Tiago Mafra dos Santos.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1. Nesta reunião será lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3611, DE 2024

- Terminativo -

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 01/04/2025, 29/04/2025, 13/05/2025 e 08/07/2025.

2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 99, DE 2023

- Terminativo -

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2374, DE 2022

- Terminativo -

Declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4191, DE 2023

- Terminativo -

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1

DECLARAÇÃO

Patrícia Barcelos, brasileira, solteira, servidora pública federal, portador do CPF nº [REDACTED], com Documento de Identidade de nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], DECLARO, para os devidos fins de direito, sob as penas da lei, que as informações prestadas e documentos que apresento e relacionados abaixo, são verdadeiros e autênticos (fiéis a verdade e condizentes com a realidade dos fatos à época).

FATOS DECLARADOS:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos:

Não possuo parentes com tal vinculação.

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos:

Fui sócia de uma empresa chamada 100% COMUNICACAO E MARKETING LTDA CNPJ: 00.999.879/0001-27, Data de Abertura:04/01/1996/ Data de encerramento/baixa da empresa: 18/05/2004 (Comprovante de baixa da empresa em anexo)

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

Documentos de regularidade fiscal em anexo.

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

Não possuo ações judiciais como autor ou réu.

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

Não atuei profissionalmente em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras nos últimos 5 anos.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades das declarações prestadas, firmo a presente.

Brasília, 25 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br
PATRICIA BARCELOS
Data: 25/07/2024 11:03:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

Patrícia Barcelos, no âmbito profissional, tem uma trajetória sólida como servidora pública desde 1998. Atualmente é professora de audiovisual do Instituto Federal de Brasília, do Campus Recanto das Emas, do Curso Técnico em Produção de Áudio e Vídeo, único campus da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica que se dedica exclusivamente a ofertas de cursos técnicos para o setor de cinema e audiovisual. O campus foi implantado em 2016, com participação ativa da servidora, tanto no desenho das ofertas formativas como na integração dos estudantes com o mercado do audiovisual de Brasília.

O campus definiu seu eixo tecnológico para Produção Cultural e Design, passando a oferecer uma oferta pública e gratuita do curso Técnico em Produção de Áudio e Vídeo, atendendo a uma das grandes necessidades do mercado de receptionar profissionais com formação de excelência. Destaque para a atuação da servidora na articulação com o setor audiovisual, por meio de festivais como o Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, Festival Taguá de Cinema, Lobo Fest Festival Internacional de Filmes, que aconteceram de forma descentralizada no campus, como com a parceria com o setor produtivo diretamente na empregabilidade e estágio dos estudantes.

Além de produzir projetos internos como o Festival Recanto do Cinema - audiovisual na periferia, com mostra de filmes (longas, documentários e animações), debates, atividades formativas (LabRecanto) e programação artístico-cultural, foi a produtora do Documentário Liberdade Roubada: CONATRAE 15 anos: Imagens e imaginários da erradicação do trabalho análogo a escravidão no Brasil, 2020.

Na área de gestão pública, apresenta uma vasta experiência no governo federal, Atuou como chefe de gabinete da Setec/MEC, no período de 2005 a 2010 e, na sequência, como Diretora de Articulação das Redes de EPT entre 2011 e 2012 - quando participou do diagnóstico, formulação e implementação do Programa Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego). O Pronatec atingiu entre novembro de 2011 e junho de 2014, segundo dados do INEP, mais de 2,8 milhões de matrículas no âmbito do programa Bolsa Formação, e alcançou linhas de financiamento como o Pronatec Cultura.

Após o exitoso desenvolvimento do Pronatec, foi convidada para exercer a função de Secretária Executiva da SDH/PR, 2012, que entre outras funções desempenhou assistência direta à Ministra de Estado, a substituindo em seus afastamentos ou impedimentos legais, bem como a coordenação e monitoramento das secretarias finalistas, fazendo a gestão de programas e projetos ministeriais de forma compartilhada com os demais secretários, além de auxiliar na articulação política entre o Executivo e o Legislativo, e de manter constante relacionamento com a sociedade civil.

Atuou também como Secretária Nacional de Defesa e Promoção de Direitos Humanos, 2014, ambas as funções ampliaram os seus conhecimentos sobre liderança, gestão e orçamento público, durante a sua passagem pela SDH/PR se dedicou a execução da 8^a e 9^a Mostra de Cinema e Direitos Humanos do Ministério, além do Projeto Inventar com a Diferença (formação de professores para o audiovisual em todos os estados da federação).

Atualmente ocupa a função de Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica no MEC, período em que iniciou o Projeto dos IFCines, uma rede de cinemas públicos nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, além de compor o Conselho Superior de Cinema e o Comitê do Fundo Setorial do Audiovisual.

Além disso, possui efetiva formação acadêmica no setor, Graduação em Comunicação Social: Jornalismo, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS (1999), mestrado em Educação pela Universidade de Brasília e doutorado em educação pela UnB. Como pesquisadora do setor de Educação e Cinema além da dissertação: Cinema, Educação e Narrativa: esboço para um voo de aeroplano, 2010 e da tese: IMAGEM-APRENDIZAGEM: experiências da narrativa imagética na educação, 2015, destaca a publicação dos livros: *Mapeamento e Diagnóstico da atividade cineclubista no DF*, 2020 e *Dos filmes que ainda não fizemos*, 2022. Além de ser uma das agraciadas com o Prêmio de Melhor série do Concurso OEI “Novos Roteiros Originais”, 2020.

A experiência profissional em gestão pública, atuando em diferentes esferas do executivo federal, associada as atividades de pesquisadora e docente do setor de cinema

e educação, articulam os elementos para o exercício efetivo das ações e atribuições comuns aos Diretores da ANCINE, com profissionalismo, isonomia e independência.

Documento assinado digitalmente
 **PATRICIA BARCELLOS**
Data: 26/08/2024 09:59:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Curriculum vitae

Patrícia Barcelos



1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

Provimento de função no Executivo Federal:

Ministério da Educação, Chefe de Gabinete, Período de Exercício: 17/10/2005 a 26/07/2010, PORT 000961/2010, SETEC/GAB PUB: DO 27JUL2010

IFB: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Pró-Reitora de Extensão, Período de Exercício 11/08/2010 a 05/04/2011, PORT 000412/2010, RIFB PUB: DO 11AGO2010

Ministério da Educação, Diretora de Articulação e Projetos Especiais, Período de Exercício 07/04/2011 a 27/03/2012, PORT 000833/2011, DIRARTPESP
PUB: DO 07ABR2011

SDH/SNPDDH/PR, Secretaria Executiva, Período de Exercício: 28/03/2012 a 10/04/2014, Decreto de 11ABR2014

SDH/SNPDDH/PR, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa de Direitos Humanos, Período de Exercício: 16/06/2014 a 30/01/2015 PORTARIA
Nº464/C.CIVIL-PR DOU 16JUN2014

IFB: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília Diretoria De Educação a Distância, Período de Exercício 11/10/2017 a 19/06/2018, PORT 002347/2017, RIFB PUB: DO 11OUT2017

IFB: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Coordenadora Curso Projeja em Produção de Áudio e Vídeo, Período de Exercício: 26/07/2018 a 23/01/2020 PORT 002159/2018, RIFB PUB: DO 26JUL2018

Ministério da Educação, Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica,
Período de Exercício: 10/07/2023 a Atualmente, PORT 2653 DE 06.07.23 PUB
DOU DE 07.07.2023

Formação:

Possui graduação em Comunicação Social: Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1999), mestrado em Educação pela Universidade de Brasília com a dissertação: Cinema, Educação e Narrativa: esboço para um voo de aeroplano, 2010 e doutorado em educação pela UnB com a tese: IMAGEM-APRENDIZAGEM: experiências da narrativa imagética na educação.

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

BARCELOS, Patrícia. Cinema, educação e narrativa: esboço para um voo de aeroplano. 2010. 140 f., il. Dissertação (**Mestrado** em Educação) -Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em:
<http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/7329>

BARCELOS, Patrícia.; COUTINHO, L. M. . Encontro com Pierre: Educação, cinema e narrativa na formação docente. Revista Contemporânea de Educação, v. v. 5, p. 10, 2010. Disponível em: <https://l1nq.com/jgeSU>

BARCELOS, Patrícia. Cinema: temas contemporâneos. Salto para o Futuro, v. XIX, p. 27-37, 2009.
Disponível em:
<https://culturaeacurriculo.fde.sp.gov.br/administracao/Anexos/Documentos/320120508112950CINEMA%20e%20Educacao%20-%20Patricia%20Barcelos.pdf>

BARCELOS, Patrícia. Imagem-aprendizagem: experiências da narrativa imagética na educação. 2015. 203 f., il. Tese (**Doutorado** em Educação) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:
<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/19515>

BARBOSA, Leonardo R, **BARCELOS, Patrícia.** Mapeamento e Diagnóstico da atividade cineclubista no DF. Ed do Autor, 2020. ISBN: 978-65-00-14704-9

CAVALCANTE, Artur, **BARCELOS, Patrícia**, CORRÊA, Robert. Dos filmes que ainda não fizemos. Brasília, DF: Avá Editora, 2022. ISBN: 978-85-54295-53-0



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 81, DE 2024

(nº 1607/2024, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 8º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome da Senhora PATRICIA BARCELOS, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - Ancine, na vaga decorrente do término do mandato de Tiago Mafra dos Santos.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 1.607

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora PATRICIA BARCELOS, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - Ancine, na vaga decorrente do término do mandato de Tiago Mafra dos Santos.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

EM nº 00021/2024 MinC

Brasília, 6 de Dezembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. No dia 30 de setembro do corrente ano se encerrou o mandato do Diretor da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) TIAGO MAFRA DOS SANTOS, assim, com o objetivo de dotar a Diretoria Colegiada daquela autarquia com profissional de vasta experiência e qualificação, submeto a apreciação de Vossa Excelência o nome da Senhora PATRÍCIA BARCELOS e, se de acordo, posterior envio de Mensagem Presidencial ao Senado Federal para aprovação do nome, conforme mandamento da Constituição Federal em seu art. 52, alínea "f". Diante disso, o mandato da indicada tem previsão para ter início em 1º de outubro de 2024 e fim no dia 30 de setembro de 2029.

2. A Senhora Patrícia Barcelos possui formação técnica e acadêmica compatível com as atribuições da ANCINE. É graduada em Comunicação Social: Jornalismo, tendo obtido a titulação de mestre em Educação pela Universidade de Brasília com a dissertação "Cinema, Educação e Narrativa: esboço para um voo de aeroplano" e de doutora em educação pela UnB com a tese "IMAGEM-APRENDIZAGEM: experiências da narrativa imagética na educação". Além disso, atuou professora de audiovisual do Instituto Federal de Brasília (IFB), do Campus Recanto das Emas, do Curso Técnico em Produção de Áudio e Vídeo, único campus da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica que se de dedica exclusivamente a ofertas de cursos técnicos para o setor de cinema e audiovisual. O campus foi implantado em 2016, com participação ativa da indicada, tanto no desenho das ofertas formativas como na integração dos estudantes com o mercado do audiovisual de Brasília. Ainda no contexto acadêmico, a indicada é autora de seis publicações ligadas ao audiovisual como consta em seu currículo, incluindo a dissertação de mestrado e a tese de doutorado supracitadas.

3. No Governo Federal, a indicada atuou como Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC), no período de 2005 a 2010 e, na sequência, como Diretora de Articulação das Redes de EPT entre 2011 e 2012 - quando participou do diagnóstico, formulação e implementação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). No ano de 2012, ocupou o cargo de Secretária-Executiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Também atuou como Secretária Nacional de Defesa e Promoção de Direitos Humanos da SDH/PR em 2014, o que, juntamente com a ocupação anterior na SDH/PR, ampliou os seus conhecimentos sobre liderança, gestão e orçamento público.

4. Registra-se que durante a sua passagem pela SDH/PR dedicou-se a execução da 8ª e 9ª

Mostra de Cinema e Direitos Humanos do Ministério, além do projeto Inventar com a Diferença, que tratava da formação de professores para o audiovisual em todos os estados da federação.

5. Atualmente a indicada exerce o cargo de Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, e participa da composição atual do Conselho Superior de Cinema (CSC) e do Comitê do Fundo Setorial do Audiovisual (CGFSA).

6. Diante do exposto, é possível verificar que a indicada cumpre a exigência legal, conforme atestado no Parecer de Mérito nº 370/2024/SAV/GAB/SAV/MINC, notadamente no que diz respeito à Lei nº 986, de 18 de julho de 2000, enquadrando-se nos seguintes critérios:

Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior;

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

.....
b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

.....
2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

.....
II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

7. Também se verificou o cumprimento do disposto na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, conforme os documentos acostados aos autos, sendo aplicáveis ao caso os requisitos gerais e específicos elencados nos arts. 15 e 19 do referido Decreto:

Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou com a função de confiança para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou sua designação.

.....

Art. 19. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 15 a 17 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, seis anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE de nível 13 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, seis anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter realizado ações de desenvolvimento de liderança, estabelecidas pelo Ministério da Economia, com carga horária mínima de cento e vinte horas.

8. Nesse contexto, identifica-se o cumprimento por parte da indicada dos requisitos gerais enumerados no art. 15, do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, assim como o disposto no art. 9º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021. Também ficou comprovado os requisitos específicos estabelecidos nos incisos II, e III do art. 19, do Decreto nº 10.829/21, transcritos acima.

9. Por fim, registro que a instrução dos autos é compatível com o estabelecido no art. 5º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 e que a indicação foi submetida e aprovada no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas da Presidência da República (Sinc), o qual atesta a comprovação das exigências contidas na Lei nº 14.204/21 e no Decreto nº 10.829/21.

10. Desse modo, encaminho a presente Exposição de Motivos com os argumentos que me levaram a indicar a Senhora PATRÍCIA BARCELOS, que vão ao encontro dos objetivos e diretrizes deste órgão, bem como anexo a esta exposição a minuta de Decreto que trata da nomeação da indicada após aprovação do nome pelo Senado Federal, nos termos do § 1º, do art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como a documentação exigida pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Margareth Menezes da Purificação Costa



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO N° 1839/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora PATRICIA BARCELOS, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - Ancine, na vaga decorrente do término do mandato de Tiago Mafra dos Santos.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 16/12/2024, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6307981** e o código CRC **85EB4082** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.007469/2024-45

SEI nº 6307981

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Avulso da MSF 81/2024 [7 de 17]

DECLARAÇÃO

Eu, [Patricia Barcelos], CPF: [redacted], indicado(a) por meio do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC, para exercer cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada da Agência Reguladora do Cinema - Ancine [redacted], considerando as vedações constantes do Art. 8º-A da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, **DECLARO** que:

1. não sou Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado;
2. não possuo parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau com as pessoas mencionadas no item anterior;
3. não atuei, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
4. não exerço cargo em organização sindical;
5. não possuo participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;
6. não me enquadro nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
7. não atuo como membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Por fim, reafirmo a veracidade das informações prestadas, sob pena de incursão no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, que tipifica a conduta de inserir declaração falsa.

Documento assinado digitalmente
gov.br PATRICIA BARCELOS
Data: 03/12/2024 21:58:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Local/Data: [Brasília, 03/12/2024]

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PATRICIA BARCELOS
CPF: [REDACTED]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:08:25 do dia 22/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/01/2025.

Código de controle da certidão: **6797.3EB8.7C77.304A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 359100400212024
NOME: PATRICIA BARCELOS
ENDEREÇO: [REDACTED]
CIDADE: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 06 de março de 2025. ***



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Mensagem nº 81, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome da Senhora PATRICIA BARCELOS, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - Ancine, na vaga decorrente do término do mandato de Tiago Mafra dos Santos.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

Com base no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal (CF), combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e com o art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 81, de 2024 (Mensagem nº 1.607, de 2024, na origem), submete à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora PATRÍCIA BARCELOS para exercer o cargo de diretora da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), na vaga decorrente do término do mandato de Tiago Mafra dos Santos.

Nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, a Diretoria Colegiada da Ancine é composta por um diretor-presidente e três diretores, nomeados para mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução. A nomeação dos integrantes da Diretoria Colegiada deve observar o disposto na Lei nº 9.986, de 2000, segundo a qual os indicados devem ser brasileiros, de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo atender a requisitos específicos de experiência profissional e formação acadêmica compatível, nos termos do art. 5º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

É competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar, nos termos do art. 52, III, alínea “f”, da CF.

O exame da indicação compete, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Educação e Cultura, por ser assunto correlato à área cultural. O procedimento de análise deve observar, ainda, o disposto no art. 383 do Risf, que detalha os documentos e declarações que devem instruir o processo de apreciação de autoridades indicadas nos termos do art. 52, III, da Constituição Federal.

A indicada apresentou currículo com detalhada descrição de sua trajetória acadêmica e profissional. É graduada em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), mestre em Educação pela Universidade de Brasília (UnB), com a dissertação “Cinema, Educação e Narrativa: esboço para um voo de aeroplano”, e doutora em Educação, também pela UnB, com a tese “Imagen-Aprendizagem: experiências da narrativa imagética na educação”. Possui atuação acadêmica consolidada como professora no Instituto Federal de Brasília (IFB), Campus Recanto das Emas, voltado exclusivamente à formação técnica no setor de cinema e audiovisual.

No campo da gestão pública, exerceu cargos de direção e assessoramento no Governo Federal, com destaque para a Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC), de 2005 a 2010, a Diretoria de Articulação das Redes de EPT (2011 a 2012), a Secretaria Executiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2012), e a Secretaria Nacional de Defesa e Promoção de Direitos Humanos (2014). Atualmente, ocupa o cargo de Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica no MEC, e integra o Conselho Superior de Cinema e o Comitê de Gestão do Fundo Setorial do Audiovisual.

A documentação apresentada atende integralmente às exigências do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, inclusive no que tange à experiência mínima de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

quatro anos em cargo comissionado equivalente a DAS-4 ou superior e à formação acadêmica compatível com as atribuições do cargo.

No tocante ao art. 383 do Risf, a indicada juntou todas as declarações previstas, incluindo informações sobre parentesco, participação societária, regularidade fiscal e eventual atuação em juízos, conselhos e agências. Assim, informou não possuir ações judiciais em que figure como parte, tampouco exerceu funções em agências reguladoras ou conselhos de administração de empresas estatais nos cinco anos anteriores à indicação. Também apresentou certidões negativas de débito e de feitos criminais, além de relação de publicações acadêmicas, entre as quais se destacam livros, artigos e trabalhos técnicos no campo do cinema e da educação.

Ademais, apresentou argumentação escrita em que demonstra afinidade técnica, intelectual e moral com as funções da Diretoria da Ancine, destacando sua experiência no setor público e sua atuação em projetos de formação audiovisual e promoção de direitos humanos por meio da cultura.

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e a qualificação técnica e profissional da indicada, aqui resumidas, consideramos que esta Comissão dispõe dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação da Senhora PATRÍCIA BARCELOS para o exercício do cargo de diretora da Agência Nacional do Cinema.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3611, DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos, inclusive aquelas que recebem recursos públicos e benefícios fiscais em razão da concessão destas bolsas, deverão garantir:

I - o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes;

II - a implementação de mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas;

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segregação: qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, incluindo, mas não se limitando à criação de unidades, turmas, turnos, atividades extracurriculares, uniformes, ou uso de recursos diferentes, baseada na condição de bolsista do aluno;

II - Política de Bolsas Inclusiva: prática pela qual as instituições de ensino garantem que alunos bolsistas tenham acesso às mesmas unidades, turmas, turnos, atividades, e recursos educacionais que os demais alunos, sem qualquer distinção ou discriminação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo Ministério da Educação, em conjunto com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, sem prejuízo da fiscalização e controle realizados pelos demais órgãos competentes.

Art. 4º As instituições de ensino que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa proporcional ao faturamento da instituição, com destinação dos recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - suspensão de benefícios fiscais e outros incentivos recebidos;

IV - em caso de reincidência, perda da certificação de entidade beneficiante de assistência social.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham estudantes bolsistas em unidades, turnos ou turmas separadas deverão se adequar aos termos desta Lei, após 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas tem sido um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional, garantindo-se o acesso a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas.

Na ausência, contudo, de diretrizes para a prestação destes serviços educacionais aos bolsistas, especialmente em relação às condições da oferta e permanência dos bolsistas face aos estudantes pagantes, algumas práticas segregatórias têm sido noticiadas, o que demanda ação legislativa, especialmente considerando que muitas destas bolsas são concedidas em retribuição a isenção fiscal.

É o que ocorre, por exemplo, com as instituições de ensino certificadas de acordo com a Lei Complementar nº 187/2021, que ficam isentas do recolhimento de contribuições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sociais ao ofertarem um determinado percentual mínimo de vagas para preenchimento por estudantes bolsistas.

Em abril deste ano, a Folha de São Paulo publicou reportagem noticiando que uma instituição de ensino privada estava sendo processada por segregar estudantes bolsistas e pagantes¹. Em agosto, a Revista Piauí² trouxe um episódio ainda mais grave, ocorrido em outra instituição, que tratava do suicídio de um dos bolsistas, levantando novamente as questões relacionadas ao tratamento desigual entre bolsistas e pagantes. Na sequência, o relato de uma ex-bolsista à Folha³, trouxe exemplos claros das práticas discriminatórias sofridas.

As situações de discriminação se dão de diversas formas: pela separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes; pela proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes; pela exclusão dos estudantes bolsistas nos processos de avaliação oficiais; pela omissão e negligência no trato das queixas de práticas de bullying contra bolsistas e até pela distinção entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Todos estes relatos demonstram que não se tratam de acontecimentos isolados e que a discriminação é uma realidade, especialmente diante da resignação das famílias e dos próprios bolsistas, que veem naquela oferta de ensino a única oportunidade de uma mobilidade social.

A Constituição Federal estabeleceu que o ensino no Brasil será ministrado com base na igualdade de condições de acesso e permanência na escola e na manutenção de padrões mínimos de qualidade. Estes princípios se aplicam às escolas públicas e privadas. Nesse

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/04/ongs-processam-colegio-porto-seguro-por-separar-aluno-pagante-de-bolsista.shtml>;

² <https://piaui.folha.uol.com.br/suicidio-aluno-colegio-bandeirantes/>;

³ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/09/fui-bolsista-em-um-colegio-de-elite-de-sp-e-vi-a-segregacao-de-perto.shtml>;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sentido, a instituição privada que deseja ofertar serviços por meio de bolsas, deverá estar preparada e garantir que os estudantes que ingressarem na condição de não pagantes, tenham um ambiente seguro e livre de preconceitos, estigmas e discriminação, para que possam permanecer na escola com dignidade.

Por outro lado, o Estado deverá garantir que as instituições que se beneficiam de isenções fiscais em retribuição à concessão de bolsas de estudo estejam submetidas à fiscalização, a fim de que recursos públicos sejam empregados em prestações de serviços educacionais que não impliquem em ofensa à dignidade da pessoa humana.

A regulamentação deste controle, incluindo as penalidades nas quais incorrerão as instituições que não garantirem a adequada oferta de serviços educacionais é o que se pretende com a proposição, que busca assegurar a igualdade e a inclusão social no ambiente escolar, combatendo a segregação de alunos bolsistas nas instituições privadas de ensino.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2024.

Sen. ALESSANDRO VIEIRA

MDB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.*

A propósito, o PL estabelece que as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos deverão garantir o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes. A proposição fixa, ainda, penalidades para o caso de descumprimento da lei.

Para justificar a iniciativa, o autor citou matérias jornalísticas que denunciavam situações de discriminação e segregação de alunos bolsistas, o que atenta contra o princípio constitucional de igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.611, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 206, inciso I, da Constituição Federal, entre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também repetiu o princípio em seu art. 3º, inciso I.

Um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional é a concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas, o que, ao lado da educação pública, garante o acesso à educação a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas. Tanto é assim que o próprio poder público oferece estímulos a essa prática, por meio da concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privadas com ou sem fins lucrativos, a exemplo da imunidade tributária concedida às instituições benfeitoras e dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da política de acesso ao ensino superior conhecida como Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Ocorre que há notícias de práticas de discriminação e de segregação entre alunos bolsistas e não bolsistas, que podem incluir separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes, proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes, negligência no trato das queixas de práticas de *bullying* contra bolsistas e até diferenciação entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Nesse sentido, consideramos louvável a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que busca assegurar que estudantes não pagantes possam permanecer na escola com dignidade e que ela seja um ambiente seguro e livre de preconceitos, estímulos e discriminação. Contudo, por questões de técnica

legislativa, entendemos que a matéria deve ser incluída na LDB, motivo pelo qual apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 3.611, de 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições de igualdade na prestação de serviços educacionais por instituições de ensino privadas a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 1º Como decorrência do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos garantirão o desenvolvimento de política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes pagantes e não pagantes, e implementarão mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas.

§ 2º Qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, implicará o descumprimento do disposto no § 1º e sujeitará a instituição de ensino a penalidades nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 396/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1411/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 99, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 99/2023 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 99, DE 2023

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2232172&filename=PL-99-2023



[Página da matéria](#)



Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467749>

Avulso do PL 99/2023 [2 de 3]

2467749

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 99, de 2023, do Deputado Marangoni, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 99, de 2023, Deputado Marangoni, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

O PL nº 99, de 2023, possui dois artigos, dos quais o primeiro institui o reconhecimento de que trata a ementa; e o art. 2º versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o proponente destaca a relevância social das festividades de San Gennaro, cujas origens na comunidade da Mooca, na capital de São Paulo, se deram em 1973.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, não tendo sido apresentadas emendas.

No Senado Federal, a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem a respeito de diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas, a exemplo da matéria em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

O art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Por sua vez, o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto também apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, o Projeto de Lei nº 99, de 2023, revela uma finalidade digna de destaque. O reconhecimento da Festa de San Gennaro como manifestação da cultura nacional representa um avanço significativo na afirmação da identidade cultural das comunidades que a promovem e que, ao longo do tempo, têm mantido viva a sua tradição.

A Festa de San Gennaro, realizada no seio da comunidade italiana da capital paulista, transcende a condição de mero evento festivo; é um espaço de confluência cultural onde se entrelaçam tradições italianas e brasileiras, celebrando, assim, a riqueza e a pluralidade que caracterizam a sociedade brasileira.

Ao conferir oficialmente a esta festividade o status de manifestação cultural, a projetada lei, além de cumprir com o dever do Estado de proteger e promover a cultura, conforme preconizado pelo art. 215 da Carta Política, proporciona um estímulo considerável ao turismo e à economia local. A realização de eventos dessa natureza atrai contingentes de visitantes de diversas procedências, seja pelo seu aspecto religioso, seja pelas expressões artísticas, gastronômicas e folclóricas que se desenrolam ao longo da festividade.

Ademais, tal reconhecimento oficial terá impacto positivo sobre a memória coletiva e a educação cultural, contribuindo para que as gerações vindouras compreendam e valorizem suas raízes culturais. Dessa forma, a iniciativa não se limita a reiterar a importância de um evento específico, mas se configura como instrumento de valorização da cultura, da inclusão e da preservação das tradições que compõem a identidade nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 99, de 2023.

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 395/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.374, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

DOC n.1410/2024

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA



* C D 2 4 9 7 2 6 0 1 3 1 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2374/2022 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2374, DE 2022

Declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2205165&filename=PL-2374-2022



Página da matéria



Declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarada como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

Art. 2º Fica o poder público autorizado a estabelecer, no rol das políticas públicas, o fomento às atividades relacionadas à romaria até o Santuário do Bom Jesus da Lapa, com os seguintes objetivos:

I - fomentar políticas públicas de segurança aos romeiros;

II - promover a celebração dos atos religiosos e a realização de cultos e eventos;

III - promover a integração dos romeiros no trajeto até o Santuário do Bom Jesus da Lapa;

IV - destinar apoio aos romeiros em todas as ações que envolvam as celebrações e as realizações do evento cultural;

V - registrar a romaria no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bem cultural de natureza imaterial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2467746



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467746>

Avulso do PL 2374/2022 [2 de 3]

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.374, de 2022, do Deputado Arthur Oliveira Maia, que *declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2022, do Deputado Arthur Oliveira Maia, que *declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º efetivamente declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa.

O art. 2º autoriza o poder público a estabelecer diversas políticas públicas relacionadas ao tema, como garantir a segurança dos romeiros, promover a celebração dos atos religiosos, destinar apoio aos romeiros nas ações que envolvam as celebrações e registrar a romaria no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bem cultural de natureza imaterial.

Por fim, o art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Originalmente, o projeto apresentado na Câmara dos Deputados declarava a Romaria como Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro. Porém, após análise da Comissão de Cultura (CCULT) daquela Casa Legislativa, a proposição foi modificada para que a celebração religiosa fosse reconhecida



como manifestação da cultura nacional. A CCULT, acertadamente, ponderou que o reconhecimento de bens como patrimônio cultural imaterial exige processo administrativo próprio, a ser conduzido pelo Iphan, não podendo ser sequer iniciado por meio de lei.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, realizada anualmente na Bahia, é uma das maiores manifestações religiosas do Brasil, reunindo cerca de 600 mil fiéis entre os dias 28 de julho e 6 de agosto. Além disso, informa que, ao longo dos séculos, a romaria consolidou-se como uma prática cultural e religiosa transmitida de geração em geração, o que justificaria, em seu entendimento, a concessão do título de Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem acerca de temas como cultura, homenagens cívicas e outros assuntos correlatos.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência concorrente da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, VII e IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

No mérito, da mesma forma, o projeto merece acolhida. A Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa é uma das mais antigas e expressivas manifestações culturais e religiosas do Brasil, reunindo anualmente centenas de milhares de fiéis no Estado da Bahia. Seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional fortalece a valorização das tradições que fazem parte da identidade do povo brasileiro, garantindo que essa prática, transmitida de geração em geração há mais de três séculos, continue sendo preservada e incentivada. Some-se a isso o fato de que, além do caráter religioso, a Romaria possui um grande impacto social e econômico, movimentando o turismo, a economia local e promovendo a integração entre diferentes comunidades.

Além disso, é importante ressaltar que a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa foi declarada, no ano de 2023, Patrimônio Cultural Imaterial da Bahia, após extenso processo conduzido pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia, órgão vinculado à Secretaria de Cultura do Estado.

Assim, não restam dúvidas de que o reconhecimento da Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa como manifestação da cultura nacional é meritório e relevante.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.374, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4191, DE 2023

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2319757&filename=PL-4191-2023



Página da matéria



Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467784>

Avulso do PL 4191/2023 [2 de 3]

2467784



Of. nº 410/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.191, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.191, de 2023, da Deputada Alice Portugal, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.191, de 2023, de autoria da Deputada Alice Portugal, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.*

A proposição, tal como consignado na ementa, institui a homenagem a que se propõe, bem como estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que objetiva, com a proposição, prestar honrosa homenagem à capital do Estado da Bahia, além de reconhecer o trabalho dos artistas e de toda a cadeia produtiva dessa celebração popular, que repercute no Brasil e no mundo.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 4.191, de 2023, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificado o reconhecimento do Carnaval de Salvador como manifestação da cultura nacional.

A Carta Magna assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento do Carnaval de Salvador como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro.

Segundo dados oficiais, mais de 3,5 milhões de turistas visitaram a Bahia durante o Carnaval de 2025, com Salvador como principal polo de atração, recebendo cerca de 850 mil turistas. Esses números representam um aumento notável em comparação com o ano anterior, que já havia apresentado uma recuperação pós-pandemia com 3 milhões de visitantes.

Em relação ao período pré-pandemia, o Carnaval de 2025 demonstra uma consolidação da retomada do turismo na Bahia, impulsionada pela forte promoção do evento, pela diversidade cultural e pela ampliação da conectividade aérea, inclusive com um aumento expressivo de turistas internacionais. A receita gerada durante o Carnaval de 2025 ultrapassou a marca de R\$ 7 bilhões, evidenciando o impacto positivo do evento na economia baiana e superando os números de 2024 e as estimativas pré-pandêmicas.

Além de se tratar de um verdadeiro expoente turístico-econômico, o carnaval baiano também se destaca como uma experiência cultural singular, resultado da celebração de uma forte herança afro-brasileira por meio da música, da dança e das manifestações dos blocos afro, expressão viva da cultura brasileira em suas múltiplas dimensões.

O Carnaval de Salvador transcende a mera festividade, constituindo-se em um complexo fenômeno cultural, social e econômico profundamente enraizado na história e na identidade da Bahia e do Brasil.

Tanto é assim que, ainda hoje, tamanho é o sucesso do Carnaval soteropolitano que ele foi replicado em várias capitais brasileiras, os conhecidos carnavais fora de época, que são popularmente conhecidos como micaretas. De fato, temos a *Micarina*, em Teresina; o *Fortal*, em Fortaleza; o *Carnatal*, em Natal; o *Micaroa*, em João Pessoa; o *Folianópolis*, em Florianópolis; a *Parafolia*, em Belém; a *Micareta San*, em São Paulo; entre outros Brasil afora. Por que as micaretas são fora de época? A resposta é simples: a imensa maioria dos artistas são músicos e bandas que surgiram e

ainda hoje se apresentam no Carnaval de Salvador, cujos trios elétricos, acompanhados por multidões, passam espalhando alegria pelo famoso Circuito de Campo Grande. Muitos de nós aqui devem até ter participado – se é que ainda não participam – dessas micaretas que são filiais do carnaval soteropolitano.

Muito me surpreende que essa bem-sucedida manifestação cultural não tenha sido reconhecida há mais tempo. Pelo exposto, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis ao seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.191, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora